

PROCESSO	- A. I. Nº 269130.0005/19-1
RECORRENTE	- CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0003-02/21-VD
ORIGEM	- DAT/SUL INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 08/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Entende-se que a recorrente aquiesceu com a exigência não contestada, conforme art. 140 do RPAF. Infração mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Nos termos do art. 143 do RPAF, não é possível acolher a simples negativa da infração sem amparo nas provas contidas nos autos. Rejeitada a preliminar suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0003-02/21-VD proferido pela 2ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 13/03/2019 no valor histórico de R\$43.670,39, em razão da(s) seguinte(s) infração(ões):

Infração 01. 01.02.40. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no total de R\$3.873,03, fato constatado nos meses de janeiro, março, abril e julho de 2014.

Infração 02. 07.15.03. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, fato ocorrido em fevereiro, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2014, maio, julho, outubro a dezembro de 2015, fevereiro a junho, outubro e dezembro de 2016, fevereiro, maio e junho de 2017, totalizando R\$39.797,36.

Após a conclusão da instrução processual, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O presente lançamento, constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura do Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, transmitida pelo DTE em 16/01/2019 (fl. 07), através da mensagem 111.178, lida e científica em 21/01/2019.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 08 a 17, e em formato digital na mídia de fl. 18.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Registro não terem sido encartados no processo mídias com as manifestações, quer de autuado, quer da autuante, o que dificulta sobremaneira a instrução processual.

Existem questões preliminares a serem apreciadas inicialmente, o que passo a fazer neste momento.

De plano, registro que embora a defesa tenha mencionado fatos relativos à “infração 03” o lançamento se compõe apenas de duas infrações, não sendo possível, pois, ao julgador analisar tais argumentos.

Quanto a prejudicial de decadência ainda que parcial arrolada pela defesa, esclareço que a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão, era de que prevalecia em tais hipóteses como a da presente infração, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto no Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da matéria, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que correspondia às operações declaradas”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

Inequívoco o fato de o contribuinte ter não somente lançado o imposto, como, da mesma forma, antecipado o pagamento de que nos fala o dispositivo legal acima enunciado, sendo clara e inquestionável a aplicação do mesmo, frente aos esclarecimentos prestados pela autuante em sede de informação fiscal.

A autuação se deu em 13/03/2019, (fl. 01), todavia a ciência ao contribuinte autuado do lançamento somente ocorreu em 30/04/2019, na forma do documento de fl. 19, através do domicílio tributário eletrônico do contribuinte, mensagem 121.180, de 29/04/2019.

Logo, seguindo o entendimento predominante, nesta data (30/04/2019), a rigor do artigo 150, § 4º do CTN, cabível ao caso, diante da realização de pagamento antecipado, ainda que parcial, é o marco para a cobrança realizada, sendo que aqueles anteriores lançados devem ser excluídos, no caso, as ocorrências de janeiro, fevereiro e março de 2014.

Diante de tal posicionamento, cristalino está que no caso em comento relativo às infrações lançadas, a Secretaria da Fazenda se manteve inerte frente ao ocorrido, ou seja, ao recolhimento a menor realizado pelo sujeito passivo, frente ao longo lapso temporal, deixando ocorrer a decadência ora aventada.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de

uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para tal entendimento, reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

E tal raciocínio, se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Contudo, como já igualmente pacificado nos Tribunais Superiores, o débito declarado e não pago (caso da infração 02), consiste em crédito tributário constituído a favor do Fisco e apto a ser inscrito em dívida ativa e executado, sem qualquer outra providência adicional, como decidido no AgRg no REsp 1.192.933/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª turma, DJe 11/02/2011.

Logo, não pode o julgador, ante tal fato, fechar os olhos e deixar de praticar a almejada justiça fiscal, razão pela qual, entendo presente a hipótese de decadência parcial, vez que o valor do imposto foi lançado, escriturado, e recolhido, ainda que insuficientemente, abarcando as ocorrências do período de janeiro a março de 2014, sem qualquer ato da Administração Tributária no sentido de preservar o seu interesse ou homologar aquele valor. Por tais razões, acolho a argumentação defensiva, devendo os valores lançados no período acima indicado ser excluídos.

Quanto ao argumento defensivo trazido pela defesa, por não ter sido obedecido o regramento para a constituição do crédito tributário, o que desembocaria na nulidade do lançamento, rejeito, pelo fato de serem os demonstrativos elaborados pela autuante e inseridos na mídia de fl. 18 devidamente esclarecedores e completos em relação as ocorrências verificadas pela fiscalização, não restando quaisquer dúvidas acerca dos fatos tidos como infracionais, proporcionando o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte, e o exercício do contencioso, como já firmado anteriormente, razão da rejeição dos mesmos.

Em relação a arguição de falta de listagem dos DAE de recolhimento da antecipação parcial referente, lembro que tais documentos se encontram em poder e pertencem ao contribuinte, estando listados os valores e pagamentos em planilha elaborada pela autuante e inserida nos demonstrativos elaborados pela mesma, não se constituindo em elemento que venha a se constituir em nulidade processual.

De igual maneira, acaso existissem mercadorias com redução de base de cálculo, arroladas na infração 02, bem como mercadorias não destinadas a comercialização, caberia ao contribuinte apontar tais ocorrências, em respeito ao regramento contido no artigo 142 do RPAF/99:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

No mérito, a infração 01, não tendo sido trazidos aos autos elementos que conseguissem desconstituir a acusação fiscal formulada, como firmado pela defesa, a qual, em sentido contrário, confirma a existência de divergências, consoante relatado linhas acima, nem eventual pedido de retificação das EFD transmitidas, em momento anterior ao lançamento, há de se manter a autuação, em princípio.

Todavia, em função do reconhecimento da decadência parcial para os meses de janeiro e março de 2014, a mesma subsiste apenas parcialmente, nos seguintes meses e valores:

2014	
Abril	R\$ 1.763,78
Julho	R\$ 1.229,34

A infração 02, consoante acusação formulada pela autuante, impõe a cobrança de multa percentual sobre parte do valor do imposto devido por antecipação parcial, descabendo se falar em lançamento de imposto, dupla tributação, ou desrespeito ao princípio da não cumulatividade, este último, plenamente obedecido, diga-se de passagem.

A tese defensiva se resume à alegação de divergência entre as DMA enviadas e o SPED transmitido, sem representar falta de recolhimento do imposto.

Inicialmente, em relação a antecipação parcial alguns fatos relativamente a tal instituto, necessário se esclarecer que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS, estando tal regra insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para a adoção de tal mecanismo, se constituindo em ocorrência de fato gerador do tributo, inexistindo, portanto, qualquer dúvida acerca não somente da legalidade de tal instituto, como, de igual modo, da existência de fato gerador para a sua cobrança.

O fato de eventualmente a DMA estar divergente do SPED, em seus dados, conforme indicação da defesa, não contribui para o deslinde da matéria, pelo fato de aquela (DMA) dever ser o espelho deste (SPED), representado pela transmissão da Escrituração Fiscal Digital, obrigação do contribuinte, a qual deve obedecer ao regramento contido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O próprio contribuinte reconhece não ter feito o recolhimento tempestivo de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais em relação a algumas operações/itens, ao afirmar textualmente que “o ICMS que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial foi pago integralmente quando do recolhimento do ICMS na operação interna de saída, não existindo, portanto, falta de recolhimento do tributo, mas mera procrastinação do seu pagamento, não tendo ocorrido dolo, má-fé, simulação, fraude ou sonegação”, razão maior para a imposição da multa pela intempestividade do recolhimento ocorrido (grifo do relator).

Pela quantidade de ocorrências, se percebe ser uma constante as divergências apontadas, e não um simples equívoco decorrente de mero erro na quantificação do imposto a recolher a título de antecipação parcial, vez que constatada ao longo de quatro exercícios.

Não se tem notícia nos autos de qualquer retificação realizada pelo contribuinte, no sentido de sanar a divergência dita existente, ainda que não provada, e sendo a DMA mero reflexo da escrituração fiscal, e como bem sabido, documento de informação econômico fiscal, há de prevalecer o dado assinalado na EFD, tal como tomado pela autuante, o que leva à conclusão pela pertinência da acusação, devendo ser mantidas as parcelas não abrangidas pela decadência, o que concorre para a parcial manutenção da mesma em R\$23.443,35, de acordo com a demonstração abaixo:

2014

Abri	R\$ 88,52
Junho	R\$ 261,43
Julho	R\$ 91,63
Setembro	R\$ 738,87
Novembro	R\$ 1.030,01
Dezembro	R\$ 373,16

2015

Mai	R\$ 493,67
Julho	R\$ 1.306,37
Outubro	R\$ 47,30
Novembro	R\$ 112,32
Dezembro	R\$ 784,43

2016

Fevereiro	R\$ 16,77
Março	R\$ 147,93
Abri	R\$ 1.642,46
Mai	R\$ 2.748,80
Junho	R\$ 3.130,64
Outubro	R\$ 54,50

Dezembro R\$ 1.822,88

2017

Fevereiro R\$ 67,10

Maio R\$ 84,17

Junho R\$ 8.400,40

Por tais razões, o lançamento é tido como parcialmente procedente em R\$26.506,48, na forma do demonstrativo abaixo:

Infração 01 R\$ 3.063,12

Infração 02 R\$ 23.443,35

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário pelos motivos a seguir indicados.

Após descrever a autuação e a Decisão recorrida, argui a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, em sede de preliminar, considerando que não foram cumpridos requisitos formais exigidos pelo RPAF para o lançamento. Alega que o autuante não relacionou de forma individualizada as notas fiscais de entrada nas quais são feitas as apurações do ICMS antecipação parcial a recolher e o respectivo DAE de recolhimento.

Destaca que para atribuir validade à infração 02 seria importante saber se a autuação é pelo não recolhimento da antecipação parcial ou pelo seu recolhimento a menor, mas o demonstrativo de débito não teria discriminado separadamente cada fato, especialmente valor devido, valor recolhido a menor e diferença cobrada.

Entende que o autuante não respeitou as formalidades necessárias de modo a justificar a decretação da nulidade da infração 02.

No mérito, defende a insubsistência da autuação porque teria sido lavrada exclusivamente através de fiscalização do SPED, embora a recorrente também realize a escrituração das DMAs. Informa que, por um equívoco, não lançou no SPED o crédito acumulado nos anos de 2012 e 2013 e que teria sido devidamente escriturado e aproveitado para pagamento/compensação do ICMS apurado em 2014, conforme DMAs do período.

Revela que, especificamente em 2014 o débito lançado na EFD está diferente da DMA, sem os ajustes de lançamento do crédito de antecipação parcial e do saldo credor do período anterior no valor de R\$215.052,23 referente aos exercícios 2012 e 2013. Além disso, deixou de registrar no SPED o ICMS antecipação parcial recolhido, embora se encontre escriturado nas DMAs do período.

Afirma que as DMAs demonstram a devida escrituração de suas operações, inclusive do ICMS antecipação parcial apurado em seu conta corrente, porém, não houve uma análise detalhada de cada operação, mercadorias envolvidas e DMAs, tendo a fiscalização se restringido a analisar seu SPED do período de 2014 a 2017.

Alega não ter havido qualquer irregularidade de sua parte, pois, escriturou corretamente todas as operações em seus livros, motivo pelo qual o auto deve ser julgado improcedente, haja vista que recolheu regularmente o ICMS devido, inexistindo qualquer prejuízo para o Estado da Bahia.

Reitera que, apesar do lançamento lhe imputar a falta de recolhimento da antecipação parcial, suas DMAs comprovam o pagamento. Aponta ainda que o acórdão recorrido ignorou algumas de suas alegações como a de que o autuante não observou a redução de base de cálculo e referente a mercadorias que não estão sujeitas à antecipação parcial, o que autorizaria a redução do montante devido.

Diz que o autuante desconsiderou DAEs que comprovariam o recolhimento da antecipação parcial referente a cada nota fiscal de entrada e que comprovou o recolhimento de forma individualizada, como atestam as planilhas juntadas com a defesa.

Encerra pedindo que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para anular a infração 02 e julgar insubsistente o Auto de Infração.

Recebidos os autos, foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

A preliminar de nulidade arguida não merece prosperar. Ao contrário do que defende a recorrente, o lançamento atendeu às formalidades legais, se encontrando válido para amparar o crédito tributário e possibilitando o pleno exercício da ampla defesa.

Não basta a recorrente afirmar que o lançamento não atendeu os requisitos formais contidos na legislação de forma genérica. É preciso que demonstre, ainda que exemplificativamente, quais são os vícios contidos no ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

A suposta ausência de discriminação no demonstrativo de débito não se confirma no exame dos arquivos contidos na mídia juntada aos autos pelo autuante, onde podem ser encontradas as planilhas correspondentes a cada infração, com todo o detalhamento necessário para compreender a autuação e, se for o caso, contestá-la.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, inicialmente destaco que a recorrente nada menciona em relação à infração 01. Consequentemente, somente nos cabe presumir que aquiesceu com a exigência pertinente à utilização indevida de créditos já que não há como deduzir o contrário do conjunto de provas, conforme art. 140 do RPAF.

Por outro lado, em relação à infração 02 a pretensão da recorrente não merece acolhida. O Recurso Voluntário interposto possui como tese principal de defesa a existência de regular escrituração de sua DMA, ao contrário da EFD, que não teria sido preenchida corretamente.

Entretanto, para além da própria obrigatoriedade de preenchimento da EFD, da qual a DMA é um mero espelho como bem destacou a JJF, a subsistência da autuação se impõe porque a recorrente não comprovou qualquer de suas alegações. Sua defesa se encontra desprovida de qualquer elemento probatório apto a sustentá-la. A mídia de fl. 42 contém apenas o arquivo de texto (word) da impugnação.

De acordo com o art. 143 do RPAF: “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”. Portanto, cabia à recorrente demonstrar as irregularidades que afirma existir no Auto de Infração. Não tendo comprovado suas alegações, que também não encontram apoio nos elementos contidos nos autos, o recurso não possui condições de prosperar.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0005/19-1, lavrado contra CARLOS RODRIGUES DE SANTANA, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto valor de R\$3.063,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$23.443,36, prevista no inciso VII, “a” da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS